FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	**Conselho Superior Acadêmico CONSEA**
Processo: 23118.001481/2006-52	**Da Presidência dos Conselhos Superiores**
Parecer: 668/CGR	
Câmara de Graduação	06/09/2006
Assunto: Credenciamento: Miriam Cruz Amaro	
Interessado: Campus de Guajará Mirim	
Relator (a): Consº José Celi Neto	

I – Parecer da Câmara:

Na 76ª sessão de 05 de setembro de 2006, a câmara aprovou o parecer do relator que: *"Tendo em vista o que conta nos autos do processo, S.M.J sou de parecer favorável Credenciamento: Miriam Cruz Amaro para o Curso de Pedagogia do Campus de Guajará Mirim, para ministrar as disciplina: Orientação TCC, Currículos e Programas, Teoria e Pratica em Historia e Geografia, teoria e Pratica em Ciências e Legislação Educacional."*

Profª Maria Cristina Victorino de França
Conselheira-Presidente

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR	Processo: 23118.001481/2006-52

Assunto: Credenciamento: Miriam Cruz Amaro
Interessado: Campus de Guajará Mirim
Relator (a): Consº José Celi Neto

I – Relatório:

O processo trata de pedido de credenciamento para professor Credenciado Colaborador da interessada **Miriam Cruz Amaro**, professora, para atuar no quadro superior da UNIR no Curso de Pedagogia do Campus de Guajará Mirim, informa que designou a docente Professora Drª Lilia B. Colares como Co-responsável.

Nos autos constam: requerimento da interessada ao Campus de Guajará Mirim; ementas; termo de adesão de prestação de serviço voluntário; currículum, copia de documentos pessoais, diplomas, históricos, certificados e programa de trabalho para o credenciamento.

II – Análise:

Conforme Resolução n. 081/CONSEA de 18 de dezembro de 2003, no artigo 2º o credenciamento será caracterizado por cinco modalidades, neste caso, alínea *"c":*

c) *professor Credenciado Colaborador e;*

§ 1º – A modalidade *Professor Colaborador* será caracterizada como serviço voluntário e deverá ser exercida mediante a celebração de termo de adesão entre a UNIR e o prestador do serviço voluntário (anexo 01), onde constará o objeto e as condições de seu exercício, devendo estar em conformidade com a Lei no 9608 de 18 de fevereiro de 1998 (DOU de 19.02.98).

§ 2º – O credenciamento de docentes tem o objetivo de constituir um banco de professores para atender necessidades especiais e seu número não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar 50% da soma dos docentes efetivos, substitutos e visitantes lotados no Departamento Acadêmico.

§ 3º – O credenciamento para ministrar disciplinas nos cursos da UNIR significa autorização em caráter de excepcionalidade.

§ 4º – O credenciamento em qualquer das modalidades, não gerará vínculo empregatício, previdenciário e nem obrigação de natureza trabalhista com a Universidade Federal de Rondônia, caracterizando, portanto, atividade não remunerada pelos cofres da UNIR.

§ 5º – A atividade didático-pedagógica do professor credenciado ficará sob a co-responsabilidade de um professor efetivo da UNIR que desenvolva atividade em área afim.

§ 6º – Cada professor efetivo poderá ser co-responsável por até dois professores credenciados.

III - Parecer:

Tendo em vista o que conta nos autos do processo, S.M.J sou de parecer **favorável** Credenciamento: Miriam Cruz Amaro para o Curso de Pedagogia do Campus de Guajará Mirim, para ministrar as disciplina: Orientação TCC, Currículos e Programas, Teoria e Pratica em Historia e Geografia, teoria e Pratica em Ciências e Legislação Educacional.

Consº José Celi Neto
Relator